



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 566-98.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.409
(20.11.2012)

PROCESSO : Nº 566-98.2012.6.02.0054, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO,
candidato ao cargo de Vereador no Município de
Maceió/AL.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e
outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CONJUNTO QUE EXCEDE A 4 M². EFEITO SIMILAR A UM OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE

2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m²

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro do ano 2012.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 566-98.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO, candidato ao cargo de Vereador nesta capital, recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por considerar que as inscrições contendo propaganda eleitoral em um muro acima dos 4 m² tinham efeito visual de um outdoor, sendo, portanto, irregular.

Em suas razões, o recorrente alegou que não teria sido notificado pela Justiça Eleitoral para regularizar a propaganda tida por irregular, consoante estabeleceria o art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.370/2011 e art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, mas que, ao tomar conhecimento de sua existência, teria a removido no prazo de 48 horas, o que afastaria a imposição da sanção pecuniária.

Destacou, noutra banda, que a propaganda em questão teria sido realizada por meio de pichação em muro particular, não havendo argumentos ou fatos para considerá-la como outdoor, que seria meio publicitário exterior, formado sobretudo de placas modulares, dispostas em locais de grande visibilidade.

Asseverou que as pichações realizadas no muro não possuiriam dimensões superiores a 4 m² cada uma, e ainda que possuísem, a penalidade deveria ser aplicada em seu mínimo legal e enquadrada no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, jamais no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Mencionou, outrossim, que a multa teria violado o princípio da proporcionalidade.

Requeru o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral, afastando-se a pena de multa.

O Ministério Público junto à 54ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 39/40.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 566-98.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato ao cargo de Vereador de Maceió, Sr. CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Já a Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta o dispositivo legal para as eleições de 2012, estabelece, em seu art. 17, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Mais adiante, o parágrafo único do mesmo artigo diz que não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bens particulares consoante jurisprudência consolidada do TSE (Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 354356, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Assim, descabe a alegação de que a aplicação da multa por propaganda irregular só se daria acaso o candidato descumprisse a ordem judicial para retirá-la ou regularizá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Recurso Eleitoral nº 566-98.2012.6.02.0054, Classe 30

Os precedentes do TSE sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da "veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" que contivesse apelo visual semelhante ao de um *outdoor*. Ou seja, a legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuadas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m².

Observo das fotografias de fls. 05, 18/21 que o candidato realizou propaganda eleitoral por meio de inscrição em muro de imóvel particular que claramente excede os 4 m², além de que as três pinturas estão justapostas no muro da casa localizada na Avenida Assis Chateaubriand, próximo ao posto de saúde municipal, no bairro do Tabuleiro dos Martins, nesta capital, o que se traduz em inequívoco efeito visual de *outdoor*.

Assim caminha a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATAÇADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.
2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.
3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 566-98.2012.6.02.0054, Classe 30.

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 375310, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/06/2011, Página 31).

Desta forma, estando configurada que as três pinturas justapostas em um muro particular possuem efeito visual de outdoor, resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, devendo-se manter a r. sentença singular, inclusive no tocante ao *quantum* da multa, pois estabelecida dentro da proporcionalidade e de acordo com as provas dos autos.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 566-98/2012.6.02.0054

Prot. 46.066/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/11/2012 (SESSÃO Nº 116/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a), RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mécio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.409, de 20.11.2012). Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários